

Ato Normativo deverá resolver dupla tributação de IR

A espera de um Ato Normativo que regule o tema, algumas Entidades Fechadas de Previdência Complementar já estão testando, com resultados positivos, a fórmula de cálculo para isenção de Imposto de Renda a ser aplicada nos casos dos participantes que sofrerem incidência de IR sobre a complementação de aposentadoria nas contribuições efetuadas entre 1989 e 1995.

As EFPCs que têm um volume expressivo de participantes nessas condições estão avaliando uma fórmula desenvolvida especialmente pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), explica a tributarista e consultora da Abrapp, Patrícia Linhares.

O Ato virá pacificar e disciplinar a questão porque há uma demanda expressiva pelos participantes e as decisões judiciais têm sido muito diferentes entre si

Até agora, diz a consultora, "o cálculo atende satisfatoriamente às normas da Receita e é coerente com o montante isento".

Embora essa discussão seja basicamente um assunto a ser resolvido entre a Receita Federal e os participantes, as EFPCs precisam estar preparadas para operacionalizar a medida de maneira prática e orientar corretamente seus participantes assim que o Ato Normativo sair, explica Edécio Ribeiro Brasil, diretor de Seguridade da Valia, que já testou a fórmula, sem problemas. "A fórmu-

la é totalmente operacional, o critério de cálculo nos parece justo e não devemos ter qualquer dificuldade em calcular o percentual a partir do momento em que for editado o Ato Normativo". O cálculo segue um critério de proporcionalidade entre o tempo em que o participante contribuiu no regime tributário daquele período versus o tempo total de contribuição e considera também a proporcionalidade entre as contribuições feitas pelo participante e pela empresa. Edécio Brasil lembra que as entidades têm sido muito demandadas pelos participantes que estão recorrendo à Justiça para questionar a tributação, casos em que já há uma série de decisões judiciais temporárias, como as liminares que definem a suspensão do recolhimento dos depósitos de IR.

"Um Ato Normativo viria pacificar e disciplinar a questão porque há uma demanda expressiva e as decisões têm sido muito diferentes entre si", afirma o diretor da Valia.

O diretor de Previdência da Fundação CESP (Funcesp), Euzébio da Silva Bomfim, também enfatiza a importância de uma medida que venha pacificar e organizar a questão, "até porque há muita demanda e as decisões judiciais têm sido as mais variadas".

A Funcesp tem um contingente estimado entre 10 mil e 12 mil participantes em condições de reclamar a isenção, dos quais 1.200 já entraram na Justiça, informa Bomfim. "Há juízes que chegam ao ponto de conceder 100% de isenção; outros que procuram seguir a linha de raciocínio usada pela fundação, ou seja, considerando o quanto esse participante contribuiu efetivamente para a formação de seu benefício e, finalmente, aqueles juízes que decidem pura e simplesmente de acordo com a proporção entre as contribuições do participante e da empresa".

Novo cálculo adotará um critério de proporcionalidade entre o tempo em que o participante contribuiu no regime tributário anterior versus o tempo total de contribuição

A fórmula desenvolvida pela SRF permite chegar a um cálculo correto, com maior flexibilidade e refinamento, avalia o diretor da Funcesp. Ele acredita que talvez fosse recomendável aliar um parecer atuarial para dizer como era efetivamente a relação entre o participante e a empresa. "Nos planos de Contribuição Definida essa relação é mais clara, já nos de BD nem tanto".

Estudo

A prolongada discussão judicial a respeito do assunto está prestes a ser regulada, acredita Linhares. Em reunião realizada no início deste ano e que contou com a participação de representantes da Abrapp, da SRF e da PGFN, a tributarista apresentou estudo que detalha a questão, recomenda sua regulamentação o mais breve possível e sugere a edição de um Ato Normativo conjunto entre a SRF e a PGFN para que as EFPCs sejam dispensadas de fazer a retenção desse imposto.

A medida viria proteger os participantes que fizeram suas contribuições naquele período e resolveria o acúmulo desnecessário de ações judiciais envolvendo esse tema. "A SRF e a Procuradoria da Fazenda já compreende-

ram que não há motivo para que as EFPCs façam essa retenção e esperamos que as duas autoridades produzam um Ato Normativo conjunto", observa Patrícia Linhares.

Ao analisar a tributação de IR nas contribuições efetuadas pelos participantes dos planos de previdência fechada entre 1989 e 1995, Linhares lembra que, até o final de 1995, a regra tributária vigente (Lei nº 7.713/88) estabelecia que os recursos alocados nos planos arcassem com o pagamento de IR no momento da contribuição e não dava direito ao participante de fazer dedução do IR em sua declaração anual; em contrapartida, no momento do resgate ou do pagamento dos benefícios, não havia nova cobrança do imposto sobre a parcela relativa às contribuições feitas pelos participantes; a tributação, nesse momento, incidia somente sobre os rendimentos e não sobre o total.

A regra mudou, entretanto, quando a Lei nº 9.250/95 passou a permitir o diferimento fiscal (vigente até hoje) das contribuições feitas aos planos na declaração anual de IR da pessoa física, mantendo os limites legais. Ao mesmo tempo, a nova lei trouxe a cobrança de IR sobre o resgate e o pagamento dos benefícios, com base no total pago pelos participantes.

A mudança na legislação ocorreu por meio da Lei nº 9.250/95, permitindo a dedução das contribuições na declaração do IR, respeitados os limites estabelecidos. A partir dessa alteração, lembra Patrícia Linhares, "tornou-se possível fazer a dedução no momento da aplicação dos recursos, mas o tributo incide agora sobre o capital total, não sobre os rendimentos".

O problema é que a partir de então passou a ocorrer a dupla tributação para esses participantes, que já havi-

O entendimento do STJ tem sido contrário ao da Fazenda, sendo portanto favorável à não incidência do IR sobre essa faixa dos recursos

am sido onerados no momento de suas contribuições, sem possibilidade de dedução, e a partir da mudança na lei passaram a arcar com o IR sobre o total no momento dos benefícios. Em 2001, o governo editou a Medida Provisória nº 1.459 (atualmente sob o nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001) dando direito de isenção para o participante que começou a receber seus benefícios a partir de 1º de janeiro de 1996, mas somente para aqueles que fizessem a retirada total, ou seja, saíssem do plano. Essa MP, entretanto, ainda deixava dúvidas sobre o tratamento tributário que deveria ser aplicado nos casos dos benefícios pagos de forma parcelada.

Segundo a consultora, os participantes que faziam retiradas parciais passaram a questionar a tributação em juízo e até 2005 as decisões do STJ (Superior Tribunal da Justiça) foram favoráveis aos participantes, uma vez que o entendimento do STJ foi contrário

ao da Fazenda, sendo portanto favorável à não incidência do IR sobre essa faixa dos recursos.

Com base nesse entendimento, em novembro do ano passado o procurador geral da Fazenda Nacional aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.139/2006, determinando que a Fazenda não recorra

mais das decisões. De acordo com esse Parecer, a Fazenda ficou autorizada a desistir das discussões judiciais envolvendo a incidência de IR sobre a complementação de aposentadoria relativa às contribuições daquele período.

A regulamentação do tema por meio de um Ato Normativo é necessária para deixar bem estabelecida essa desistência. Diante da receptividade da SRF e da Procuradoria da Fazenda sobre o assunto, Patrícia Linhares diz que há expectativa de uma definição ainda no primeiro semestre.

Com isso, afirma a consultora, será possível proteger o participante e facilitar os trâmites na Justiça. "É um volume de ações bastante significativo; o período de 1989 a 1995 abrangeu uma parte considerável da formação de recursos dos fundos de pensão e agora muitos desses participantes estão começando a se aposentar e constatar o problema da dupla tributação".



HISTÓRICO
O Serviço de Atendimento ao Associado - ABRAPP ATENDE - foi inaugurado em abril de 1995, após ser idealizado e estruturado pela Comissão Técnica Nacional de Comunicação Social e Marketing da ABRAPP, e prontamente apoiado por sua diretoria, com o intuito de valorizar o CLIENTE ASSOCIADO.

FINALIDADE

Prestar um serviço destinado a esclarecer dúvidas, receber sugestões e oferecer atendimento claro e cortês, assegurando a efetiva resposta ao cliente.

Após o recebimento da chamada, e sempre que possível, a resposta será fornecida imediatamente. Caso contrário, a solicitação será enviada à área competente, com a qual será mantido contato diário para o acompanhamento da resposta.

Sua consulta, opinião, sugestão, comentário ou crítica são muito importantes.

ABRAPP ATENDE

Informações com Qualidade.



Telefone: (11) 3043-8783/84/85

Fax: (11) 3043-8739

E-mail: abrappatende@abrapp.org.br

Site: www.portaldosfundosdepensao.org.br